



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS E ECONOMIA MARITIMA
LICENÇA PARA PESCA NA ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA DA GUINÉ-BISSAU

LICENÇA DE PESCA N.º: 126/SEP-EM-LP/2016
Permis de Pêche / Fishing License

VALIDADE DA LICENÇA: 01/01/2016 À 31/12/2016
Validité de la Licence / Validity of license

NOME DO NAVIO: VIA HARMATTAN
Non du Navire / Vessel Name

TIPO DE PESCA: ATUNEIRO CERCADOR
Type de Pêche / Type of fishing

QUADRO LEGAL: UNIÃO EUROPEIA
Legal Sense/Cadre Legal

PAVILHÃO: FRANCÊS
Drapeau / Flag

ARMADOR: SAUPIQUET
Armateur / Vessel owner

NOME DA EMPRESA:
Nom d'entreprise / Name of Company

LOCAL E DATA: 04 de Janeiro de 2016
Lieu et data / Place and Date



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS E ECONOMIA MARITIMA
LICENÇA PARA PESCA NA ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA DA GUINÉ-BISSAU

PARTE A

01 - Porto e numero de Matricula: CC. 622908

Port et numero d'immatriculation / Port and number of registration:

02 - Malhagem Autorizada:

Mailage Autorisé / Mesh size:

03 - Comprimento do navio: 64.60 M

Longueur du Navire / Vessel length:

04 - Boca/Largura do Navio: 12.80 M

Largeur du Navire / Vessel mouth and width:

05 - Tonelagem (GT): 1.568

Tonnage (GT)

06 - Capacidade do Porões: 1.550 M3

Capacité des Cales/ Capacity holds:

07 - Potência dos Motores: 3.000 CV

Puissance de Moteurs / Engines Power

08 - Natureza do Casco: AÇO

Nature de Construction / Nature of building:

09 - Nº Efectivo da Tripulação: 24 HOMENS

Efficacité de L'Equipage du Navire / N° effective crew:

10 - Nº Marinheiro Nacional:

National Sailor/ Marin National

11 - Equipamentos da Rádio: RADAR/VHF/SONAR/SATELITE

Equipements Radio électriques / Radio Equipments:

12 - Marca da Antena / Baliza da VMS:

Marque de la antenne / phare de la VMS

13 - Número de Frequência da Antena / Baliza da VMS:

Frequency Number of the Antenna / Beacon of the VMS

14 - Indicativo de Chamada (Radio): FHB1

Indicatif d'appel (Radio) / Call Sign (Radio)

15 - Frequências Utilizadas:

Frequencies Utilisées / Frequencies used:

16 - Nome do Capitão:

Nom du Capitaine / Master Name:

As informações constantes deste documento são da inteira responsabilidade do

Armador ou do seu representante.

Les renseignements ci-dessus sont fournis sous l'entière responsabilité d'armateur ou de son représentant.

The information contained in this document is entirely the responsibility of the owner or his representative.

PARTIE B

- 1) A licença original deve ser guardada a bordo pelo Capitão do navio beneficiário. Este é obrigado apresentá-la a todas as autoridades guineenses encarregadas do controlo da actividade de pesca.

- 2) A linha que delimita a fronteira marítima sob a jurisdição da República da Guiné-Bissau e da República da Guiné é determinada como se segue:

- a) Parte da intersecção do talude do calete com o meridiano 15.0630 de longitude oeste.
b) Uni-se por Loxodromias aos pontos seguintes:

PONTOS	LATITUDE NORTE	LONGITUDE OESTE
A)	10.50'00"	15.09.00"
B)	10.40'00"	15.20'30"
C)	10.40'00"	15.34'15"

- c) Segue uma linha Loxodrónica de azimute 236 desde o Ponto C, acima referido até ao limite exterior de 200 milhas.

- 3) A norte com o Senegal o limite da ZEE não se encontra determinado.

- a) O Acordo de 14/10/1993 cria uma zona comum de exploração entre a Guiné-Bissau e o Senegal.
b) Nos termos do art.º 1º, 1ª parte do Acordo de 1993, a zona comum de exploração abrange as águas Situadas entre o azimute de 268º e o azimute de 220º, traçados a partir do Cabo Roxo.
c) Na zona comum, os navios licenciados tanto pela Guiné-Bissau, assim como pelo Senegal podem Operar (art. 3 do Protocolo de Acordo de 02/05/1997).
d) A lei competente para regular a actividade piscatória na zona comum é a lei guineense (art. 4 Protocolo de Acordo de 02/05/1997).
e) Tanto a Guiné-Bissau, assim como o Senegal podem fiscalizar a actividade piscatória na zona art. 2 Protocolo de Acordo de 18/12/1997).
f) Por exclusão de partes, a zona de exclusiva exploração dos recursos halieúticos da Guiné-Bissau, traçado do Cabo Roxo, vai desde a fronteira marítima, ao sul da Guiné-Conacry até ao azimute de 220º.

4) Extensão do Mar Territorial:

- 4.1. O Mar Territorial estende-se dentro das fronteiras marítimas nacionais até 12 milhas náuticas medidas a partir de linhas de base rectas estabelecidas pela Lei n.º 13/2003 de 27 de Dezembro.

- 4.2. As linhas de base rectas para a medição da largura do Mar Territorial são definidas pelos pontos, cujas coordenadas geográficas constam do quadro seguinte:

PONTOS	LATITUDE NORTE	LONGITUDE OESTE
1)	12.20'20.8"	16.43'03.2"
2)	11.38'32.7"	16.35'01.6"
3)	11.16'25.2"	16.28'43.8"
4)	11.03'45.2"	16.13'24.6"
5)	11.01'44.0"	16.10'52.3"
6)	11.01'40.1"	16.10'45.4"
7)	10.51'40.9"	15.44'22.2"
8)	10.50'12.7"	15.10'55.8"
9)	10.53'4.9"	15.04'54.5"

4.3. É expressamente proibida a Pesca Industrial no Mar Territorial

O Secretário de Estado das

Pescas e Economia Marítima

ENG. ILDEFONSO BARROS

Assinatura e Carimbo

O Ministro da Economia e Finanças

Dr. GERALDO MARTINS

Assinatura e Carimbo